



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2035491 - RS (2022/0337261-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
ADVOGADO : **GUILHERME VALLE BRUM - RS064317**
AGRAVADO : **HELIOS COLETIVOS E CARGAS EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **GABRIEL NOGUEIRA SALUM - RS063466**
: **BRUNO POSSEBON CARVALHO - RS080514**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO DE ATIVOS. VENDA DE IMÓVEIS. DESTINAÇÃO. CREDORES PRIVADOS. PREFERÊNCIA EM RELAÇÃO AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, diante da sua natureza alimentar, os créditos trabalhistas possuem preferência em relação aos créditos tributários em concurso de credores.
 2. Ausência de apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.
- Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 23 de outubro de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2035491 - RS (2022/0337261-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
ADVOGADO : **GUILHERME VALLE BRUM - RS064317**
AGRAVADO : **HELIOS COLETIVOS E CARGAS EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **GABRIEL NOGUEIRA SALUM - RS063466**
: **BRUNO POSSEBON CARVALHO - RS080514**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO DE ATIVOS. VENDA DE IMÓVEIS. DESTINAÇÃO. CREDORES PRIVADOS. PREFERÊNCIA EM RELAÇÃO AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, diante da sua natureza alimentar, os créditos trabalhistas possuem preferência em relação aos créditos tributários em concurso de credores.
 2. Ausência de apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.
- Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra a decisão de fls. 293-295, da lavra do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que negou provimento ao recurso especial que interpôs no curso da ação de recuperação judicial da agravada HELIOS COLETIVOS E CARGAS EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL.

Em suas razões (fls. 229-238), a parte recorrente repisou os fundamentos do recurso especial, sustentando a impossibilidade de destinação do produto da alienação de ativos da recuperanda (venda de imóveis) ao pagamento de credores privados (ME/EPP), em detrimento do adimplemento do crédito titularizado pelo ente público estadual, enquanto credor tributário com preferência legal.

Requeru, por fim, o provimento do agravo interno.

Houve apresentação de impugnação (fls. 311-319).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso não merece provimento.

Apesar do arrazoadado, a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela parte agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

O Tribunal *a quo* manteve a decisão do juízo recuperacional que autorizou a expedição de alvarás para pagamento dos valores diretamente aos credores trabalhistas e ME/EPP nos seguintes termos:

O espírito da Lei n. 11.101/2005 tem por finalidade assegurar a possibilidade de superação da situação de crise econômico-financeira da empresa devedora, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Além disso, em última análise, são os credores que devem deliberar sobre a concessão ou não da recuperação judicial, pois a Assembleia Geral de Credores é soberana em suas decisões, sendo que o plano e suas deliberações estão sujeitos ao controle judicial apenas no que diz respeito ao preenchimento dos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral.

(...)

Outrossim, é de considerar que não se está atribuindo à Fazenda o sustentado "ônus do processo recuperacional". Isso porque, considerando que os créditos dos credores trabalhistas e EPP/ME somam R\$ 779.362,11 (evento 373, da origem; destes, somente R\$180.197,58 são das EPP/ME) e os valores a eles destinados somam aproximadamente R\$ 500.000,00, é de se concluir que o impacto na economia e manutenção de diversos atores econômicos privados indiretamente também beneficia o Estado, sob o prisma de seu poder arrecadatário, mantendo-se inúmeras outras fontes de exação, empregos e, o que mais releva ao caso, evita uma possível convolação em falência, situação indesejada que também prejudicaria, ao fim e ao cabo, os interesses estatais. Aliás, dentre as medidas de recuperação previstas no plano de recuperação judicial (evento 5, PET13, da origem), está a "venda parcial de ativos", a fim de destinar recursos para o pagamento de credores. Conforme art. 61, §1º, da LFRJ, o descumprimento das medidas previstas no plano justifica a convolação da recuperação em falência:

Não se ignora o vultoso passivo tributário das recuperandas. No entanto, considera-se ainda que, abstraindo-se o valor de R\$180.197,58 que seria destinado aos credores EPP/ME, tal quantia seria ínfima em relação à totalidade do crédito fiscal (cerca de R\$ 18.000.000,00), ao passo que seria substancialmente relevante para a universalidade dos credores privados.

Consoante destacado na decisão singular, esta Corte Superior de Justiça possui orientação no sentido de que os créditos trabalhistas, ante a sua natureza alimentar, possuem preferência em relação aos créditos tributários em concurso de credores.

A propósito, confirmam-se, novamente, as seguintes ementas:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCURSO DE CREDITORES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA. PREFERÊNCIA AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o crédito referente a honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, dada sua natureza alimentar, é equiparado ao crédito de natureza trabalhista, com preferência em relação ao crédito tributário em concurso de credores. Precedentes.

2. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, incide, na hipótese, a Súmula n. 83/STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.960.435/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 23/6/2022.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREFERÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência do STJ "os honorários advocatícios possuem natureza alimentar tendo preferência em relação ao crédito tributário" (AgInt no AREsp 1573826/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 16/12/2020)

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.900.434/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022.)

Em acréscimo, a corroborar os fundamentos da decisão agravada, cito, também, a ementa do seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NA FALÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSIDERADO PRESCRITO.

1. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho e, no caso de devedor falido, os créditos extraconcursais, as importâncias passíveis de restituição e os créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado (artigo 186 do CTN).

2. Sob tal perspectiva, o artigo 187 do mesmo diploma - assim como a Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80, artigo 29) - dispõe que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento.

3. Nesse contexto, os créditos tributários não se submetem ao concurso formal (ou processual) instaurado com a decretação da falência ou com o deferimento da recuperação judicial, vale dizer, não se subordinam à vis atractiva (força atrativa) do Juízo falimentar ou recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes (artigo 76 da Lei 11. 101/2005).

4. De outro vértice, os credores tributários sujeitam-se ao concurso material (ou obrigacional) decorrente da falência ou da recuperação judicial, pois deverão ser respeitadas as preferências, por exemplo, dos créditos trabalhistas e daqueles com garantia real, sem olvidar-se do pagamento prioritário dos créditos extraconcursais e das importâncias passíveis de restituição.

5. Malgrado a prerrogativa de cobrança do crédito tributário via execução fiscal, inexistente óbice para que o Fisco (no exercício de juízo de conveniência e oportunidade) venha a requerer a habilitação de seus créditos nos autos do procedimento falimentar, submetendo-se à ordem de pagamento prevista na Lei 11.101/2005, o que implicará renúncia a utilizar-se do rito previsto na Lei 6. 830/80, ante o descabimento de garantia dúplice.

(...)

11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(REsp n. 1.466.200/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 4/12/2018, DJe de 12/2/2019.)

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte.

O agravante, por sua vez, não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, que deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.035.491 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0337261-5

Número de Origem:

50000027120158210009	50019451620218210009	50021126720208210009	50021135220208210009
50021784720208210009	50021793220208210009	50023750220208210009	50024183620208210009
50027275720208210009	50061628120218217000	50070538720218210021	51141471220218217000
5114147122021821700050000027120158210009			

Sessão Virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : GUILHERME VALLE BRUM - RS064317

RECORRIDO : HELIOS COLETIVOS E CARGAS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : GABRIEL NOGUEIRA SALUM - RS063466

BRUNO POSSEBON CARVALHO - RS080514

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA -
CONCURSO DE CREDITORES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : GUILHERME VALLE BRUM - RS064317

AGRAVADO : HELIOS COLETIVOS E CARGAS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : GABRIEL NOGUEIRA SALUM - RS063466

BRUNO POSSEBON CARVALHO - RS080514

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 24 de outubro de 2023